



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO Nº02/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 4932/2017.

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2018.

IMPUGNANTE: P&P TURISMO EIRELLI EPP (CNPJ: 06.955.770/0001-74)

1 – DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria CFMV nº 02, de 09 de janeiro de 2018, apresenta sua decisão acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO**.

2 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Trata-se da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **P&P TURISMO EIRELLI EPP**, por meio do Sr. Gean Ricardo Moraes (fls. 213 a 216), ao edital do pregão eletrônico n.º 002/2018.

2.2. O edital dispõe no item 22.2. “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.”

2.3. Desta forma, o pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 26/01/2018, às 14h14. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

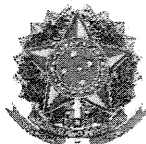
3 - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

3.1. As razões apresentadas, tempestivamente, pela licitante (**P&P TURISMO EIRELLI EPP**), podem ser visualizadas no Portal do CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>) e também abaixo reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV-DF

Pregão Eletrônico n.º 002/2018

P&P TURISMO EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.955.770/0001-74, com sede Avenida Porto Alegre, 427D, Sala 1007, Ed. Lazio Executivo, Centro, Chapeco-SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30/01/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 22.2.3 do edital do Pregão em referência.

OBJETO DA LICITAÇÃO

2. O OBJETO do certame licitatório é o seguinte, conforme cláusula 1, in verbis: "Prestação de serviços de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei n.º 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

4. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme exposição a seguir.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE POSTO DE ATENDIMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CFMV DF

5. O Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2018 publicado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV prevê no item 1.1.1 do Objeto: "Posto de Atendimento Avançado da Contratada instalado nas dependências do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)."

6. Desse modo, a exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

7. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei n.º 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Sem falarmos que o orçamento deste órgão está longe de justificar a instalação de um Posto de Atendimento.

8. Destaca-se que órgãos com orçamentos bem maiores não fizeram este tipo de exigência, agora vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

9. Disciplina o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 1º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

10. Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC- 011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

11. Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que "a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores". E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

12. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.
13. Por todo o exposto, descabida e ilegal é a EXIGÊNCIA DE POSTO DE SERVIÇO A SER INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV- DF


REQUERIMENTOS

14. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

15. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 30/01/2018, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

16. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.


Gean Ricardo Moraes
Sócio proprietário P&P Turismo
CPF: 016.169.099-86 ID 2.996.706 SSP/SC

4 – DAS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (DEMANDANTE)

Devolvidos os autos do Processo CFMV nº 4937/2017 a esta área demandante a se pronunciar acerca do pedido de impugnação do instrumento convocatório (Pregão Eletrônico nº 002/2018) pela licitante “P&P Turismo Eirelli PP”, cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de viagens, expomos o que nos compete de fato.

A licitante alega na reclamação que o direito dela de participar do certame foi cerceado, impedindo-lhe à competitividade em função de exigência de “posto de atendimento nas dependências desta entidade” à execução do futuro objeto, o que não prospera tal subterfúgio, vejamos por que.

Não há dispositivos na lei interna (edital) contrários a restringir e infringir participação de nenhuma licitante em função da sede ou do domicílio estabelecido, porquanto se busca simplesmente pela Administração a execução do objeto da melhor maneira possível, dentro de parâmetros objetivos e clarividentes, não cabendo particular interferir nas decisões de mérito (conveniência e oportunidade).

Por questões peculiares e incompatíveis de causa interna e externa às entidades corporativas de classe, no caso, incluído este Conselho, de utilizar o “Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP”, assim mesmo não existe razão à inviabilidade de posto de atendimento nas dependências desta entidade.

Posto de atendimento à execução do objeto se mostra, pela experiência de longa data, necessário nesta entidade devido à demanda, atendimento exclusivo, agilidade nos processos, evitando, inclusive, como de praxe se vem a observar, possíveis aumento de preços nas passagens aéreas caso a contratação dependesse de contato externo em virtude de demora a respostas ao atendimento pelo fluxo de atividades das agências, visto que não há garantia à manutenção de preços quando da cotação ou reserva realizadas, pois não utilizamos o SCDP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

A impugnação da licitante não se sustenta, tentando confundir a Administração, argumentando restrição à competição, sob o pretexto de violação ao princípio da igualdade, quando informa que para participar da licitação, a sede ou domicílio da licitante deva ser no mesmo local de execução do contrato, que não é o caso, podendo participar sem qualquer impedimento à disputa, não se confundindo com a simples adoção de posto de atendimento nas dependências deste Conselho, mister à execução da avença pelos motivos já expostos supra.

Posto isso, sugerimos denegar o pedido de impugnação do edital proposto pela P&P Turismo Eirelli PP, dando prosseguimento normal à licitação em curso.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

Eidamar Rodrigues Martins
Assistente de Suporte Administrativo
Matrícula CFMV nº 0235

5 – DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalto, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Segundo a impugnante, a exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

5.4. Pois bem, diante manifestação da área demandante do objeto, manifestação esta que serve para a formação da convicção deste pregoeiro, apresento minhas considerações:

5.4.1. Ao analisar o edital, em especial, o Termo de Referência, entendo que não merece prosperar a alegação da impugnante. Sim, porque a referida exigência¹ nada tem a ver com a alegação da impugnante, a qual afirma que está sendo exigido das licitantes a instalação de filial ou escritório no Distrito Federal.

¹ Exige-se que a contratada instale no espaço físico do CFMV, em até 5 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato, um posto de serviço, capacitado para a prestação de todos os serviços contidos no objeto do presente termo, com funcionamento das 8 às 12 e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, equipado com computador, impressora, telefone e materiais necessários para execução das atividades, pois é primordial a esta Autarquia Pública Federal, diante da necessidade de agilidade na prestação de atendimento a Diretoria e Comissões do CFMV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.4.2. O que está sendo exigido, na fase de execução do contrato, é que a empresa instale um posto de atendimento com um funcionário, tendo em vista as peculiaridades/necessidades do CFMV.

5.4.3. Ora, vejam o CFMV não está exigindo nada desarrazoado ou desproporcional ao que é usualmente e recorrente em outros editais para este tipo contratação. Assim vejamos:

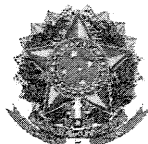
EDITAIS COM POSTO DE ATENDIMENTO	
ÓRGÃO	OBRIGAÇÃO NO EDITAL
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Edital do Pregão Eletrônico n.º 091/2017	16.9. Instalar, no Tribunal, em 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do contrato, sem ônus adicionais, um Posto de Atendimento funcionando das 8h às 20h, de segunda à sexta-feira, com no mínimo 2 (dois) Consultores de Viagens e seus respectivos terminais de acesso, via GDS, às companhias aéreas e ao Sistema Corporativo.
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2017.	3.24. OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA – O posto de atendimento avançado da contratada, a ser instalado nas dependências da sede do Conselho Federal de Farmácia...
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Edital do Pregão Eletrônico n.º 108/2013	Objeto do Contrato: O presente contrato tem como objeto a prestação do serviço de cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de atendimento presencial (posto de atendimento a ser instalado nas dependências do Tribunal de Contas da União – TCU, em Brasília/DF) , em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico n.º 108/2013.

5.4.4. Observa-se que a exigência aqui combatida entre na seara da conveniência e oportunidade administrativa, **não cabendo ao particular determinar o que é melhor para o desempenho das atividades administrativas cuja finalidade última é a satisfação do interesse público.**

5.4.5. Veja que tal necessidade visa garantir a melhor forma de execução do objeto, prestigiando o interesse público, estando tal necessidade devidamente justificada na manifestação da área demandante apresentada a este Pregoeiro.

5.4.6. Ademais, o Acórdão n.º 6.798/2012 – 1ª Câmara, apresentado pela impugnante para fundamentar suas alegações, **não trata da exigência de posto de atendimento, mas sim da manutenção de loja própria ou filial, como podemos assevera do pedido de representação:**

A autora da representação insurgiu-se contra a seguinte exigência: "2.1.1. Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte, LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem." **Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.4.7. Cabe registrar, ainda, que mesmo diante diversos esclarecimentos apresentados a vários licitantes, apenas a empresa em tela questionou tal obrigação. Logo, é forçoso concluir que a alegação suscitada pela impugnante, por si só, não reflete a realidade vivenciada pelas licitantes que trabalham que este tipo de objeto, pois, se assim o fosse, tal exigência (posto) seria objeto de vários questionamentos/impugnações.

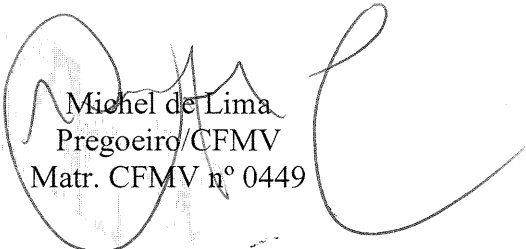
5.4.8. Por fim, a exigência do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018 não representa qualquer excesso ou impropriedade que resulte na violação dos princípios norteadores da licitação, mas serve como forma de viabilizar a execução do contrato, afastando situações que possam comprometer a boa execução do objeto.

6 – DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa P&P TURISMO EIRELLI EPP, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

6.2. Com efeito, ficam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado

Brasília, 29 de janeiro de 2018.


Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449